



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da Republica

Resolução n.º 3/93

Ratifica o Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral designada por SADC e o Protocolo relativo a Imunidades e Privilegios da mesma organização

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Resolução n.º 3/93

de 1 de Junho

No prosseguimento dos ideais proclamados na declaração de Lusaka de Abril de 1980 de desenvolver politicas destinadas a libertação economica e ao desenvolvimento integrado das economias da região encorajados pelas experiências positivas de cooperação entre si e desejosos de aprofundar esses laços de cooperação de modo a promover o bem estar economico e social dos seus povos os Governos da África Austral decidiram rubricar o Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral designada por SADC

Na mesma ocasião foi também assinado o Protocolo da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral Relativo a Imunidade e Privilegios

A Republica de Moçambique como Estado integrante desta zona da SADC assinou o Tratado e o Protocolo em Agosto de 1992 tornando-se deste modo necessario proceder a sua ratificação

Nestes termos ao abrigo do disposto na alinea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição a Assembleia da Republica determina

Artigo unico Sao ratificados o Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral designada por SADC, e o protocolo relativo a Imunidades e Privilegios da mesma organização

Aprovada pela Assembleia da Republica

Publique-se

O Presidente da Assembleia da Republica, *Marcelino dos Santos*

PREAMBULO

Nos os Chefes de Estado ou Governo de

Republica Popular de Angola
Republica do Botswana
Reino do Lesotho
República do Malawi
Republica de Moçambique
Republica da Namíbia
Reino da Swazilândia
Republica Unida da Tanzania
Republica da Zâmbia
Republica do Zimbabwe

Considerando os objectivos formulados em «AFRICA AUSTRAL Rumo a Independência Economica — Uma Declaração dos Governos dos Estados independentes da África Austral, e feita em Lusaka, em 1 de Abril de 1980»,

No prosseguimento dos principios expressos em «Rumo a Comunidade do Desenvolvimento da África Austral — Uma Declaração feita pelos Chefes do Estado ou Governo da África Austral em Windhoek em Agosto 1992» e a qual afirma o nosso compromisso de estabelecer uma Comunidade do Desenvolvimento na Região

Convictos da necessidade de mobilizar os nossos proprios recursos e os recursos internacionais para promover a implementação de politicas, programas e projectos nacionais, interestatais e regionais no quadro da integração economica,

Empenhados em assegurar através de accção concertada o entendimento, apoio e cooperação internacionais,

Cientes da necessidade do envolvimento dos povos da Região principalmente, no processo de desenvolvimento e integração, em particular, através da garantia dos direitos democraticos, observância dos direitos humanos e cumprimento da lei

Reconhecendo que, num mundo cada vez mais interdependente o bom entendimento a boa vizinhança e uma significativa cooperação entre os paises da região são indispensaveis para a materialização destes ideais,

Tomando em consideração o Plano de Accção de Lagos e o Documento Final de Lagos de Abril de 1980 bem como o Tratado que estabelece a Comunidade Economica Africana assinado em Abuja, em 3 de Junho de 1991

Tendo em mente os princípios do direito internacional que regem as relações entre Estados;

Decidem estabelecer uma organização internacional a ser conhecida por Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC), e concordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

No presente Tratado, a menos que o contexto especifique de modo diferente:

1. «Tratado» significa o presente Tratado que estabelece a SADC;
2. «Protocolo» significa um instrumento de implementação deste Tratado, o qual tem a mesma força legal que o presente Tratado;
3. «Comunidade» significa a organização para a integração económica estabelecida através do artigo 2 do presente Tratado;
4. «Região» significa a área geográfica compreendida pelos Estados Membros da SADC;
5. «Estado Membro» significa um membro da SADC;
6. «Cimeira» significa a Cimeira dos Chefes de Estado ou Governo da SADC estabelecida através do artigo 9 do presente Tratado;
7. «Altas Partes Contratantes» significa os Estados aqui representados por Chefes de Estado ou Governo ou seus representantes devidamente autorizados com o objectivo de estabelecerem a Comunidade;
8. «Conselho» significa o Conselho de Ministros da SADC conforme se estabelece no artigo 9 deste Tratado;
9. «Secretariado» significa o Secretariado da SADC estabelecido através do artigo 9 do presente Tratado;
10. «Secretário Executivo» significa o principal responsável executivo da SADC nomeado ao abrigo do artigo 10(7) do presente Tratado;
11. «Comissão» significa uma comissão da SADC estabelecida através do artigo 9 deste Tratado;
12. «Tribunal» significa o tribunal da Comunidade estabelecido através do artigo 9 deste Tratado;
13. «Comité Sectorial» significa um comité conforme se refere no artigo 37 do presente Tratado;
14. «Unidade de Coordenação Sectorial» significa uma unidade conforme se refere o artigo 38 deste Tratado;
15. «Comité Permanente» significa o Comité Permanente de Peritos estabelecido através do artigo 9 do presente Tratado;
16. «Fundos» significa os recursos disponíveis em qualquer momento para a sua aplicação em programas, projectos e actividades da SADC conforme se estipula no artigo 26

CAPÍTULO II

Estabelecimento e estatuto legal

ARTIGO 2

Estabelecimento

1. Através do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes estabelecem a Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (daqui por diante designada SADC).
2. A sede da SADC localiza-se em Gaborone, República do Botswana.

ARTIGO 3

Estatuto legal

1. A SADC é uma organização internacional e tem personalidade legal com capacidade e poderes para firmar contratos, adquirir, possuir ou alienar propriedade móvel ou imóvel e propor ou ser demandada em acções judiciais.
2. No território de cada Estado Membro, a SADC, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, tem a necessária capacidade legal para o exercício adequado das suas funções.

CAPÍTULO III

Princípios, objectivos e disposições gerais

ARTIGO 4

Princípios

A SADC e os seus Estados Membros actuam em conformidade com os seguintes princípios:

- a) Igual soberania de todos os Estados Membros;
- b) Solidariedade, paz e segurança,
- c) Direitos humanos, democracia e o respeito pela lei;
- d) Equidade, equilíbrio e benefício mútuo;
- e) Resolução pacífica de diferendos.

ARTIGO 5

Objectivos

1. Os objectivos da SADC são
 - a) Alcançar o desenvolvimento e crescimento económico através da integração regional, aliviar a pobreza, melhorar o padrão e qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os que são socialmente desfavorecidos;
 - b) Desenvolver valores, sistemas e instituições políticos comuns;
 - c) Promover e defender a paz e segurança,
 - d) Promover o desenvolvimento auto-sustentado na base da auto-suficiência colectiva e a interdependência entre os Estados Membros,
 - e) Conseguir a complementaridade entre as estratégias e programas nacionais e regionais,
 - f) Promover e otimizar o emprego produtivo e a utilização de recursos da Região,
 - g) Conseguir a utilização sustentável dos recursos naturais e a protecção efectiva do meio-ambiente;
 - h) Reforçar e consolidar as afinidades e laços históricos, sociais e culturais desde há muito existentes entre os povos da Região
2. Com vista a alcançar os objectivos definidos no parágrafo 1 do presente artigo, a SADC deverá
 - a) Harmonizar políticas e planos sócio-económicos dos Estados Membros,
 - b) Encorajar os povos da Região e suas instituições a tomarem iniciativas que visem o desenvolvimento de vínculos sociais e culturais no seio da Região e a participação plena na implementação de programas e projectos da SADC,
 - c) Criar instituições e mecanismos apropriados com vista a mobilização dos recursos necessários para a implementação de programas e operações da SADC e suas instituições,
 - d) Desenvolver políticas destinadas à eliminação progressiva de obstáculos à livre circulação de ca-

pitais e força de trabalho mercadorias e serviços, e, em geral a livre circulação de pessoas da Região, entre os Estados Membros,

- c) Promover o desenvolvimento de recursos humanos
- f) Promover o desenvolvimento transferência e do minto da tecnologia,
- g) Melhorar a gestão e o rendimento economicos atraves da cooperação regional,
- h) Promover a coordenação e harmonização das relações internacionais dos Estados Membros
- i) Assegurar o interesse e compreensão, a cooperação e apoio internacionais, e mobilizar afluxos de recursos, publicos e privados para a região,
- j) Desenvolver outras actividades que sejam decididas pelos Estados Membros visando a promoção dos objectivos definidos neste Tratado

ARTIGO 6

Disposições gerais

1 Os Estados Membros comprometem-se a adoptar medidas adequadas que visem promover a materialização dos objectivos da SADC, e a abster-se de tomar quaisquer medidas que possam prejudicar a sustentação dos seus princípios, o alcance dos seus objectivos e a implementação das disposições do presente Tratado

2 A SADC e os Estados Membros não devem discriminar nenhuma pessoa com base no sexo religião, pontos de vista politicos, raça origem etnica, cultura ou incapacidade

3 A SADC não deve discriminar nenhum Estado Membro

4 Os Estados Membros deverao empreender todos os passos necessarios para assegurar a aplicação uniforme do presente Tratado

5 Os Estados Membros deverao desencadear todos os passos necessarios com vista a conferir autoridade legal nacional a este Tratado

6 Os Estados Membros deverao cooperar e apoiar as instituições da SADC no exercicio das suas funções

CAPITULO IV

Qualidade de membro

ARTIGO 7

Qualidade de membro

Os Estados mencionados no preâmbulo tornar-se-ão membros da SADC apos o acto de assinatura e ratificação do presente Tratado

ARTIGO 8

Admissão de novos membros

1 Qualquer Estado não mencionado no Preambulo deste Tratado podera tornar-se membro da SADC apos admissão por parte dos membros existentes e adesão a este Tratado

2 A admissão de qualquer Estado como membro da SADC sera concretizada atraves de decisão unânime por parte da Cimeira

3 A Cimeira determinara os procedimentos a adoptar para a admissão de novos membros e para a adesão a este Tratado por parte desses membros

4 A admissão como membro da SADC não estara sujeita a quaisquer reservas

CAPITULO V

Instituições

ARTIGO 9

Estabelecimento de instituições

1 São estabelecidas, por este meio, as seguintes instituições

- a) Cimeira de Chefes de Estado ou Governo,
- b) Conselho de Ministros,
- c) Comissões,
- d) Comité Permanente de Peritos
- e) Secretariado, e
- f) Tribunal

2 Poderão ser estabelecidas outras instituições a medida que se forem revelando necessarias

ARTIGO 10

A Cimeira

1 A Cimeira é constituída pelos Chefes de Estado ou Governo de todos os Estados Membros, e é a Instituição Suprema de formulação de politicas da SADC

2 A Cimeira é responsavel por politicas globais, direcção e controle das funções da SADC

3 A Cimeira adoptará instrumentos legais com vista a implementação das disposições contidas no presente Tratado sem embargo de a Cimeira poder delegar a sua autoridade ao Conselho ou a qualquer outra instituição da SADC que a Cimeira considerar apropriada

4 A Cimeira elege, por um periodo acordado e numa base rotativa, o Presidente e o Vice Presidente da SADC de entre os seus membros

5 A Cimeira reúne-se pelo menos uma vez por ano

6 A Cimeira decide sobre a criação de Comissões, outras instituições, comités e órgãos a medida que forem sendo necessarios

7 A Cimeira nomeia o Secretário Executivo e o Secretario Executivo-Adjunto sob recomendação do Conselho

8 A menos que sejam estipuladas de modo diferente no presente Tratado, as decisões da Cimeira são tomadas por consenso e são vinculativas

ARTIGO 11

O Conselho

1 O Conselho é constituído por um Ministro de cada Estado Membro, preferencialmente um ministro responsavel pela planificação económica ou finanças

2 O Conselho tem como responsabilidade

- a) Superintender o funcionamento e desenvolvimento da SADC,
- b) Superintender a implementação das politicas da SADC e a execução dos seus programas,
- c) Prestar conselhos à Cimeira sobre questões de política global e sobre o funcionamento e desenvolvimento da SADC em moldes eficientes e harmoniosos,
- d) Aprovar politicas, estrategias e os programas de trabalho da SADC,
- e) Dirigir, coordenar e supervisionar as operações das instituições a ele subordinadas,
- f) Definir áreas sectoriais de cooperação e atribuir aos Estados Membros a responsabilidade da coordenação de actividades sectoriais, ou tornar a atribuir essas responsabilidades,

- g) Criar os seus próprios comités à medida que forem sendo necessários;
- h) Recomendar à Cimeira pessoas susceptíveis de nomeação para o cargo de Secretário Executivo e Secretário Executivo-Adjunto;
- i) Determinar os Termos e Condições de Serviço do pessoal das instituições da SADC;
- j) Convocar as necessárias conferências e outras reuniões destinadas à promoção dos objectivos e programas da SADC; e
- k) Cumprir outras obrigações que possam ser determinadas pela Cimeira ou pelo presente Tratado

3 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são nomeados pelos Estados Membros que asseguram, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência da SADC.

- 4. O Conselho reúne pelo menos uma vez por ano.
- 5 O Conselho presta contas e subordina-se à Cimeira.
- 6 As decisões do Conselho são tomadas por consenso.

ARTIGO 12 Comissões

1 As Comissões são constituídas com o objectivo de dirigir e coordenar políticas e programas de cooperação e de integração em áreas sectoriais designadas

2 A composição, poderes, funções, procedimentos e outros assuntos relacionados com cada Comissão são fixados através de um protocolo apropriado aprovado pela Cimeira

3 As Comissões trabalharão em íntima ligação com o Secretariado

4 As Comissões subordinam-se e prestam contas ao Conselho

ARTIGO 13 Comité Permanente de Peritos

1 O Comité Permanente de Peritos é constituído por um director nacional ou um responsável de estatuto equiparado oriundo de cada Estado Membro, preferencialmente de um ministério responsável pela planificação económica ou finanças

2 O Comité permanente é um comité técnico consultivo do Conselho

3 O Comité Permanente subordina-se e presta contas ao Conselho

4 O Presidente e o Vice-Presidente do Comité Permanente são nomeados no seio do Estado Membro que assegura, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidência do Conselho

5 O Comité Permanente reúne-se pelo menos uma vez por ano

6 As decisões do Comité Permanente são tomadas por consenso

ARTIGO 14 O secretariado

1 O Secretariado é a principal instituição executiva da SADC, e é responsável pelo seguinte

- a) Planificação estratégica e gestão dos programas da SADC,
- b) Implementação das decisões da Cimeira e do Conselho;
- c) Organização e controlo das reuniões da SADC;
- d) Administração financeira e geral;
- e) Representação e promoção da SADC, e

f) Coordenação e harmonização de políticas e estratégias dos Estados Membros

2 O Secretariado é chefiado pelo Secretário Executivo

3. O Secretário Executivo será apoiado por outro pessoal que for determinado, periodicamente, pelo Conselho

ARTIGO 15 O secretário executivo

1 O Secretário Executivo é responsável perante o Conselho pelo seguinte:

- a) Consultar e coordenar-se com os Governos e outras instituições dos Estados Membros,
- b) Em conformidade com as directivas do Conselho ou da Cimeira, ou por sua própria iniciativa, empreender medidas destinadas à promoção dos objectivos da SADC e ao melhoramento do seu desempenho,
- c) Promover a cooperação com outras organizações, para o impulsionamento dos objectivos da SADC;
- d) Organizar e prestar apoio às reuniões da Cimeira, Conselho, Comité Permanente e a qualquer outra reunião convocada por directiva da Cimeira ou Conselho,
- e) Zelar pela propriedade da SADC,
- f) nomear o pessoal do Secretariado, de acordo com os procedimentos, e ao abrigo de termos e condições de serviço determinados pelo Conselho,
- g) Responder pela administração e finanças do Secretariado,
- h) Preparar os relatórios anuais sobre as actividades da SADC e suas instituições,
- i) Preparar o orçamento e as contas auditadas da SADC para apresentação ao Conselho;
- j) Representação diplomática e outra da SADC,
- k) Relações públicas e promoção da SADC,
- l) Outras funções que sejam determinadas, periodicamente, pela Cimeira e Conselho

2 O Secretário Executivo articula-se estreitamente com as comissões e outras instituições, e orienta, apoia e controla o desempenho da SADC nos vários sectores a fim de assegurar conformidade e harmonia relativamente a políticas, estratégias, programas e projectos acordados

3 O Secretário Executivo é nomeado por um período de quatro anos, e é elegível para nomeação por um novo período de duração não superior a quatro anos

ARTIGO 16 O tribunal

1. O Tribunal é criado para garantir a observância e interpretação adequada das disposições deste tratado e de outros instrumentos subordinados, e para deliberar sobre diferendos a ele submetidos.

2. A composição, poderes, funções, procedimentos e outros assuntos relacionados que regem o Tribunal são fixados através de um protocolo adoptado pela Cimeira

3 Os membros do Tribunal são nomeados por um período especificado

4 O Tribunal pronuncia-se sobre assuntos a ele submetidos pela Cimeira ou Conselho

5. As decisões do Tribunal são finais e vinculativas

ARTIGO 17

Disposição específica

1 Os Estados Membros devem respeitar o carácter internacional e as responsabilidades da SADC do Secretário Executivo e de outro pessoal da SADC e não devem procurar influenciá-los no exercício das suas funções

2 No cumprimento dos seus deveres os membros do Tribunal, o Secretário Executivo e o restante pessoal da SADC devem assumir o carácter internacional da SADC e não devem solicitar ou receber instruções de nenhum Estado Membro ou de qualquer autoridade externa à SADC. Devem ainda abster-se de acções incompatíveis com os seus cargos e manter a qualidade de profissionais internacionais que apenas têm responsabilidades para com a SADC

CAPÍTULO VI

Reuniões

ARTIGO 18

Quorum

O quorum para todas as reuniões das instituições da SADC e de dois terços dos seus membros

ARTIGO 19

Decisões

A menos que esteja estipulado de modo diferente no presente tratado as decisões das Instituições da SADC são tomadas por consenso

ARTIGO 20

Procedimento

A menos que esteja estipulado de modo diferente no presente Tratado as instituições da SADC determinam as suas próprias regras de procedimento

CAPÍTULO VII

Cooperação

ARTIGO 21

Áreas de cooperação

1 Os Estados Membros deverão cooperar em todas as áreas necessárias para o fomento do desenvolvimento e integração regionais na base do equilíbrio, equidade e benefício mútuo

2 Os Estados Membros deverão através de instituições apropriadas da SADC coordenar, racionalizar e harmonizar as suas políticas e estratégias, programas e projectos globais macroeconómicos e sectoriais nas áreas de cooperação

3 De acordo com as disposições do presente tratado os Estados Membros concordam em cooperar nas seguintes áreas

- a) Segurança alimentar, terras e agricultura
- b) Infraestrutura e serviços
- c) Indústria, comércio, investimento e finanças
- d) Desenvolvimento de recursos humanos, ciência e tecnologia
- e) Recursos naturais e meio ambiente

- f) Bem estar social, informação e cultura e
- g) Política, diplomacia, relações internacionais, paz e segurança

4 O Conselho poderá decidir novas áreas de cooperação

ARTIGO 22

Protocolos

1 Os Estados Membros deverão concluir os protocolos considerados necessários em cada área de cooperação os quais devem estabelecer os objectivos e âmbito e os mecanismos institucionais necessários para a cooperação e integração

2 Cada Protocolo deve ser aprovado pela Cimeira sob recomendação do Conselho passando então a constituir parte integrante deste Tratado

3 Cada Protocolo deve ser sujeito a assinatura e ratificação pelas partes envolvidas

ARTIGO 23

Organizações não governamentais

1 Na prossecução dos objectivos deste Tratado, a SADC deverá procurar o envolvimento dos povos da Região e das organizações não governamentais no processo da integração regional

2 A SADC deverá cooperar e apoiar as iniciativas dos povos da Região e das organizações não governamentais que contribuam para os objectivos deste Tratado nas áreas de cooperação com vista a incrementar relações mais estreitas entre as comunidades, associações e povos da Região

CAPÍTULO VIII

Relações com outros Estados e com organizações externas

ARTIGO 24

Relações com outros estados e com organizações regionais e internacionais

1 Sem prejuízo do disposto no artigo 6(1) os Estados Membros e a SADC deverão manter boas relações de trabalho e outras formas de cooperação, ou estabelecer acordos com outros Estados e organizações regionais e internacionais cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos da SADC e com as disposições do presente Tratado

2 Deverão realizar-se conferências e outras reuniões entre os Estados Membros e outros Governos e organizações associadas aos esforços de desenvolvimento da SADC com vista a rever políticas e estratégias, e avaliar o desempenho da SADC na implementação dos seus programas e projectos, e ainda identificar e acordar planos futuros de cooperação

CAPÍTULO IX

Recursos, fundos e bens

ARTIGO 25

Recursos

1 A SADC deve ser responsável pela mobilização dos seus próprios e outros recursos necessários para a implementação dos programas e projectos da SADC

2 A SADC deve criar as instituições consideradas necessárias com vista à efectiva mobilização e eficiente aplicação dos recursos para o desenvolvimento regional

3 Os recursos adquiridos pela SADC através de contribuições, empréstimos, doações ou doativos constituem propriedade da SADC

4 Os recursos da SADC poderão ser postos a disposição dos Estados Membros em prossecução dos objectivos deste Tratado, nos termos e condições acordados mutuamente entre a SADC e os Estados Membros envolvidos

5 Os recursos da SADC deverão ser utilizados da forma mais eficiente e equitativa.

ARTIGO 26

Fundos

Os fundos da SADC consistirão de contribuições efectuadas pelos Estados Membros, rendimentos oriundos de empresas da SADC, e receitas provenientes de fontes regionais e não regionais

ARTIGO 27

Bens

1 A propriedade, móvel e imóvel, adquirida pela SADC ou em seu nome constitui património da SADC, independentemente da sua localização

2 A propriedade adquirida pelos Estados Membros, sob os auspícios da SADC, pertence aos Estados Membros em questão, e está sujeita às disposições do parágrafo 3 deste artigo, e às disposições dos artigos 25 e 34 do presente Tratado

3 Os bens adquiridos pelos Estados Membros, sob os auspícios da SADC, deverão ser acessíveis a todos os Estados Membros numa base equitativa

CAPÍTULO X

Disposições financeiras

ARTIGO 28

Orçamento

1 O orçamento será constituído por contribuições realizadas pelos Estados Membros e outras fontes que sejam determinadas pelo Conselho

2 Os Estados Membros deverão contribuir para o orçamento da SADC em proporções acordadas pelo Conselho

3 O Secretário Executivo garantirá que as estimativas sobre receitas e despesas referentes ao Secretariado e às Comissões estejam prontas em tempo, e que as mesmas sejam submetidas ao Conselho num período não inferior a três meses antes do início do ano financeiro

4 O Conselho deverá aprovar as estimativas sobre receitas e despesas antes do início do ano financeiro

5. O ano financeiro da SADC será determinado pelo Conselho

ARTIGO 29

Auditoria externa

1 O Conselho designará auditores externos e determinará os seus salários e remuneração no início de cada ano financeiro

2 O Secretário Executivo garantirá que os relatórios de contas anuais referentes ao Secretariado e às Comissões estejam prontos em tempo e auditados, e que os mesmos sejam submetidos ao Conselho para aprovação

ARTIGO 30

Regulamentos financeiros

O Secretário Executivo garantirá a elaboração e submissão ao Conselho, para aprovação, de regulamentos financeiros, estatutos e normas para a gestão dos assuntos da SADC

CAPÍTULO XI

Imunidade e privilégios

ARTIGO 31

Imunidades e privilégios

1 A SADC, suas instituições e pessoal terão, no território de cada Estado Membro, as imunidades e privilégios necessários para a execução adequada das suas funções ao abrigo do presente Tratado, os quais devem ser semelhantes aos concedidos a organizações internacionais equiparadas

2 As imunidades e privilégios conferidos neste artigo devem ser determinados através de um protocolo

CAPÍTULO XII

Resolução de diferendos

ARTIGO 32

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que resulte da interpretação ou aplicação deste Tratado, e que não possa ser resolvido amigavelmente, deverá ser submetido ao Tribunal

CAPÍTULO XIII

Sanções, retirada e dissolução

ARTIGO 33

Sanções

1 Sanções poderão ser impostas a qualquer Estado Membro que

- a) Sem justificação, falte, persistentemente, ao cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo deste Tratado,
- b) Implemente políticas que ponham em causa os princípios e objectivos da SADC,
- c) Se atrasar, por um período superior a um ano, no pagamento das contribuições à SADC, devido a motivos que não sejam os motivos causados por calamidades naturais ou circunstâncias excepcionais que afectem gravemente a sua economia e que não tenha assegurado a desobrigação por parte da Cimeira

ARTIGO 34

Retirada

1 Um Estado Membro que tencione retirar-se da SADC deverá, por escrito e com um ano de antecedência, enviar a notificação da sua intenção ao Presidente da Cimeira que, em conformidade, informará os restantes Estados Membros.

2 Após expirar o período de notificação, e a não ser que a notificação seja retirada, o Estado Membro deixará de ser membro da SADC

3 Durante o período de um ano após o envio da notificação e conforme referido no parágrafo 1 deste artigo, o Estado membro que tencione retirar-se da SADC deverá sujeitar-se às disposições deste Tratado e continuar a obrigá-lo ao cumprimento das suas obrigações.

4 Um Estado Membro que se tenha retirado não terá direito a reivindicar propriedade ou quaisquer direitos até ao momento da dissolução da SADC.

5 Os bens da SADC localizados no território do Estado Membro que se tenha retirado permanecerão propriedade da SADC e continua a ser disponíveis para sua utilização.

6 As obrigações assumidas pelos Estados Membros ao abrigo do presente Tratado permanecerão enquanto necessárias para o cumprimento dessas obrigações válidas após a cessação da qualidade de membro de um determinado Estado.

ARTIGO 35
Dissolução

1 A Cimeira poderá decidir através de uma resolução apoiada por três quartos de todos os membros dissolver a SADC ou quaisquer das suas instituições e determinar os termos e condições de tratamento dos seus passivos e de alienação dos seus activos.

2 A proposta de dissolução da SADC poderá ser apresentada, para considerações preliminares ao Conselho por qualquer Estado Membro desde que a proposta não seja submetida para decisão da Cimeira até que todos os Estados Membros tenham sido devidamente notificados e tenha decorrido um período de doze meses após a apresentação da proposta ao Conselho.

CAPÍTULO XIV

Emendas ao tratado

ARTIGO 36
Emendas

1 As emendas a este Tratado serão adoptadas através da decisão de três quartos de todos os Membros da Cimeira.

2 As propostas de emenda a este Tratado poderão ser apresentadas, para considerações preliminares pelo Conselho ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro, desde que a proposta de emenda não seja submetida, para considerações preliminares ao Conselho até que todos os Estados Membros tenham sido devidamente notificados e tenha decorrido um período de três meses após a notificação.

CAPÍTULO XV

Língua

ARTIGO 37
Língua

As línguas de trabalho da SADC são o Inglês e o Português e o Conselho poderá determinar a utilização de outras línguas.

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias

ARTIGO 38
Disposições transitórias

Um Comité Sectorial, uma Unidade de Coordenação Sectorial ou qualquer instituição, obrigação ou disposição da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da

África Austral que exista anteriormente à entrada em vigor deste Tratado, e desde que não seja incompatível com as cláusulas do presente Tratado, continuará até que o Conselho ou Cimeira tenha determinado de modo diferente, a manter-se, a funcionar ou a vincular os Estados Membros ou a SADC como se tivesse sido estabelecida ou exercida ao abrigo do presente Tratado.

CAPÍTULO XVII

Assinatura, ratificação, entrada em vigor, adesão e depósito

ARTIGO 39
Assinatura

O presente Tratado é assinado pelas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 40
Ratificação

Este Tratado será ratificado pelos Estados signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

ARTIGO 41
Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados mencionados no preâmbulo.

ARTIGO 42
Adesão

Este Tratado permanecerá aberto e a ele poderá aderir qualquer Estado conforme as disposições do artigo 8.

ARTIGO 43
Depósito

1 O original deste Tratado e dos protocolos e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC que fornecerá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2 O Secretário Executivo procederá ao registo deste Tratado junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO XVIII

Cessaçã do Memorando de Entendimento

ARTIGO 44
Cessaçã do memorando de entendimento

O presente Tratado substitui o Memorando de Entendimento sobre as Instituições da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral datado de 20 de Julho de 1981.

Em fe de que se disse, nos, os Chefes de Estado ou Governo assinámos este Tratado.

Feito em Windhoek aos 14 de Agosto de 1992, em dois textos originais em língua inglesa e em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Protocolo da Comunidade do Desenvolvimento
da África Austral Relativo a Imunidades e Privilégios**

PREAMBULO

Os Chefes de Estado ou Governo da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, daqui por diante designada SADC, signatários do Tratado que estabelece a SADC, daqui por diante designado Tratado,

Considerando o artigo 31 do Tratado que estipula que a SADC, as suas instituições e pessoal gozam, no território de cada Estado Membro, de imunidades e privilégios julgados necessários para o desempenhar adequado das suas funções ao abrigo do presente Tratado e os quais são, pelo menos, semelhantes aos concedidos a organizações internacionais equiparáveis;

Concordam no seguinte

ARTIGO 1

Propriedade e bens da SADC

1 A SADC, sua propriedade e bens, onde quer que se localizem e quem quer que seja o seu detentor, devem gozar de imunidade de qualquer forma de processo legal excepto nos casos em que se tenha expressamente renunciado à sua imunidade. Contudo, entende-se que nenhuma renúncia de imunidade deve ser alargada a qualquer medida de execução.

2 A propriedade territorial da SADC é inviolável. A propriedade e bens da SADC, onde quer que se localizem e quem quer que seja o seu detentor, devem ser imunes à busca, requisição, confisco, expropriação e a qualquer outra forma de interferência através de acção executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3. Os arquivos da SADC e todos os documentos que lhe pertencem ou que estão em sua posse são invioláveis onde quer que estejam localizados.

ARTIGO 2

Fundos

1 Sem estarem sujeitas a restrições impostas por controlos e regulamentos financeiros ou moratórias de qualquer tipo

- a) A SADC e as suas instituições podem, sempre que for necessário, possuir fundos ou moeda de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda,
- b) A SADC e as suas instituições gozam da liberdade de transferir os seus fundos ou moeda de um país para outro ou no interior de qualquer país e de converter qualquer moeda em seu poder para qualquer outra moeda.

2 No exercício dos seus direitos ao abrigo do presente artigo, a SADC deverá prestar a devida atenção a quaisquer objecções efectuadas pelo Governo de qualquer Estado Membro desde que se considere que estas objecções possam ser levadas a efeito sem detrimento dos interesses da SADC.

ARTIGO 3

Isenção de impostos

1 A SADC, o seu rendimento, os seus bens e outra propriedade serão isentos do seguinte

- a) Todos os impostos directos excepto os casos em que a SADC não solicite isenção de taxas, im-

postos, encargos e direitos que apenas são, de facto, despesas relativas a serviços de utilidade pública;

- b) Direitos de importação e exportação, proibições e restrições de importações e exportações respeitantes a artigos importados ou exportados pela SADC para seu uso oficial e desde que os artigos importados ao abrigo da isenção não sejam vendidos ou alienados no território do Estado Membro para onde foram importados excepto ao abrigo de condições acordadas com o Governo do Estado Membro em questão,
- c) Direitos aduaneiros, proibições e restrições de importações e exportações respeitantes às suas publicações.

2 Cada Estado Membro deve adoptar meios apropriados para o reenvio ou reembolso da quantia correspondente a direitos ou impostos a serem cobrados ou pagos pela SADC com respeito a propriedade comprada para o uso oficial da SADC ou suas instituições no território do Estado Membro em questão.

ARTIGO 4

Facilidades relativas a comunicações oficiais

1 Para as suas comunicações oficiais, a SADC goza, no território de cada Estado Membro, de tratamento não menos favorável que o tratamento concedido pelo Governo do Estado Membro a outras organizações internacionais e a outros Governos e suas missões diplomáticas, no que diz respeito a prioridades, taxas e impostos aplicados a correios, cabogramas, telegramas, telefax, radiogramas, telefones, telefones e outras comunicações, e no tocante a taxas de imprensa aplicadas à informação divulgada pela imprensa e rádio.

2 Não será exercida qualquer censura sobre a correspondência oficial e outras comunicações oficiais da SADC.

3 SADC terá o direito de utilizar códigos, despachar e receber a sua correspondência oficial através de estafetas ou em malas seladas, os quais devem gozar das mesmas imunidades e privilégios que são atribuídos aos estafetas e malas diplomáticas.

ARTIGO 5

Responsáveis

1 Os responsáveis da SADC devem

- a) Ser imunes de processo legal com respeito a palavras proferidas ou escritas e a todos actos por eles realizados no exercício das suas funções, eles deverão continuar a ser imunes após a cessação das suas funções como responsáveis da SADC;
- b) Estar isentos da aplicação de impostos sobre salários e emolumentos que lhes sejam pagos pela SADC,
- c) Ser imunes, juntamente com as suas esposas e membros de família que pertençam ao agregado familiar, de restrições de imigração, de registo para estrangeiros e de obrigações no âmbito do serviço militar nacional,
- d) Ter os mesmos privilégios com respeito a facilidades sobre controlo cambial como são os privilégios concedidos a responsáveis de estatuto equiparado integrando organizações internacionais;

- e) Ter, conjuntamente com as suas esposas e membros de família que pertençam ao agregado familiar, as mesmas facilidades de repatriação em tempo de crise como as que são concedidas a membros de organizações internacionais,
- f) Ter o direito de fazer transportar do exterior ou de importar com isenção de direitos o seu mobiliário, bens móveis e outros artigos para uso pessoal ou para uso dos membros de família que pertençam ao agregado familiar, incluindo artigos que se destinam a sua instalação desde que os artigos importados nestas circunstâncias não possam ser vendidos nem doutra forma alienados no território do Estado Membro anfitrião para onde foram importados, excepto ao abrigo de condições acordadas com esse Estado Membro anfitrião

2 As imunidades e privilégios previstos pelo presente artigo são concedidos a categorias de responsáveis conforme o que se segue

- a) Secretário Executivo, Secretário Executivo Adjunto, Directores de Comissões, Chefes de Divisão e outros responsáveis de estatuto equiparado gozam de todas as imunidades e privilégios previstos no parágrafo 1 deste artigo,
- b) Outros membros do quadro de pessoal recrutados regionalmente gozam das imunidades e privilégios previstos no parágrafo 1 deste artigo,
- c) O pessoal recrutado localmente, excluindo esposas e outros membros do agregado familiar, goza das imunidades e privilégios indicados no parágrafo 1(a), 1(b), 1(c), a excepção da obrigação no âmbito do serviço militar nacional e 1(d) do presente artigo desde que o parágrafo 1(c) e (d) seja unicamente aplicado a casos oficiais

5 Para além das imunidades e privilégios referidos no parágrafo 1 do presente artigo, devem ser concedidas as mesmas imunidades e privilégios isenções e facilidades ao Secretário Executivo, Secretário Executivo Adjunto Directores Nacionais de Comissões Chefes de Divisão e outros responsáveis de estatuto equiparado, suas esposas e filhos menores, como as que são concedidas a representantes de organizações internacionais de estatuto equiparado

4 O Secretário Executivo deve especificar as categorias de responsáveis a quem se aplicam as disposições do presente artigo. Uma lista com a indicação destas categorias deverá ser submetida, para aprovação, ao Conselho. Depois desta acção, a lista será transmitida a todos os Estados Membros. Os nomes dos responsáveis constantes destas categorias deverão ser dados a conhecer, periodicamente aos Estados Membros

5 Os privilégios imunidades e facilidades são concedidos a responsáveis no interesse da SADC e não para benefício pessoal dos indivíduos em causa. O Secretário Executivo terá o direito e o dever de retirar a imunidade a qualquer responsável numa situação em que, na sua opinião, a imunidade impeça o curso da justiça e que possa ser retirada sem prejuízo dos interesses da SADC. No caso do Secretário Executivo e do Secretário Executivo Adjunto o direito de retirar a imunidade caberá ao Conselho

6 A SADC deverá cooperar permanentemente, com as autoridades apropriadas dos Estados Membros no sentido de facilitar a aplicação oportuna da justiça, assegurar o cumprimento de regulamentos da polícia e segurança e impedir a ocorrência de quaisquer abusos em ligação com os privilégios, imunidades isenções e facilidades mencionados no presente artigo

ARTIGO 6

Representantes de Estados Membros

1 Os representantes dos Estados Membros nas instituições da SADC e as conferências convocadas pela SADC devem, no exercício das suas funções e durante o período das deslocações para e do local da reunião gozar das seguintes imunidades e privilégios

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal imunidade com respeito a palavras proferidas ou escritas e a todos os actos por eles realizados na sua qualidade de representante e imunidade de processo legal de qualquer tipo
- b) Inviolabilidade de todos os escritos e documentos
- c) O direito de utilizar códigos e de receber documentos ou correspondência em malas seladas das mãos de um estafeta
- d) Isenção, para si próprios de restrições de imigração, do registo para estrangeiros ou de obrigações no âmbito do serviço militar nacional do Estado que visitem ou pelo qual passam no exercício das suas funções
- e) As mesmas facilidades com respeito a restrições monetárias ou cambiais como as que são concedidas a representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária
- f) As mesmas imunidades e facilidades com respeito as suas bagagens pessoais como as que são concedidas a membros de organizações internacionais de estatuto equiparado
- g) Outros privilégios imunidades e facilidades não incompatíveis com o articulado anterior e de que gozem os enviados das organizações internacionais de estatuto equiparado com a excepção de não terem o direito de requerer isenção de direitos aduaneiros sobre bens importados (para além do que lhes cabe como parte da sua bagagem pessoal) ou isenção de impostos de consumo ou de impostos de vendas

2 Os privilégios, as imunidades e facilidades são concedidos a representantes de Estados Membros não para o benefício pessoal dos indivíduos em causa mas com o objectivo de salvaguardar o exercício independente das suas funções em ligação com a SADC. Consequentemente um Estado Membro tem não só o direito mas também o dever de retirar a imunidade dos seus representantes em todos os casos em que, na opinião do Estado Membro a imunidade impeça o curso da justiça, podendo ser retirada sem prejuízo da finalidade para que a imunidade foi concedida

3 As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não são aplicáveis entre um representante e as autoridades do Estado Membro de que e nacional ou do qual é ou foi seu representante

4 No presente artigo a expressão «representes» compreendendo todos os delegados delegados adjuntos conselheiros peritos técnicos e secretários de delegações

ARTIGO 7

Peritos em missão da SADC

1 Aos peritos não incluídos na categoria de responsáveis da SADC, quando no desempenho de missões da SADC devem ser concedidos os privilégios, imunidades e facilidades julgados necessários para o exercício independente das suas funções durante o período da sua missão in

cluindo o tempo utilizado em deslocações relacionadas com as suas missões. Em particular, deve-lhes ser concedida

- a) Imunidade de prisão ou detenção e imunidade de apreensão da sua bagagem,
- b) Imunidade de processo legal de qualquer tipo com respeito a palavras proferidas ou escritas e a coisas por eles feitas no decurso da realização da sua missão. Esta imunidade continuará a ser concedida mesmo quando as pessoas em questão já não estiverem empregadas em missões da SADC;
- c) Inviolabilidade de todos os escritos, documentos e correspondência oficiais,
- d) As mesmas facilidades com respeito a restrições monetárias ou cambiais que são concebidas a representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias.

2. As imunidades e privilégios são concedidos a peritos no interesse da SADC e não em benefício pessoal dos indivíduos em questão. O Secretário Executivo terá o direito e o dever de retirar a imunidade a qualquer perito em situações em que, na sua opinião, a imunidade impeça o curso da justiça em que possa ser retirada sem prejuízo dos interesses da SADC.

ARTIGO 8

Laissez-*Passer* da SADC

1 A SADC emitirá um Laissez-*Passer* da SADC para os seus responsáveis. O Laissez-*Passer*, que terá o estatuto de passaporte diplomático, será reconhecido e aceite pelas autoridades dos Estados Membros como documento de viagem válido, tendo em conta as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

2 Os titulares dos Laissez-*Passer* da SADC terão entrada isenta de visto no território de todos os Estados Membros.

3. Facilidades semelhantes às especificadas no parágrafo 2 deste artigo serão concedidas a peritos e outras pessoas titulares de um Bilhete de Identidade da SADC e quando se desloquem em serviço da SADC.

4 Ao Secretário Executivo, Secretário Executivo-Adjunto e outros responsáveis designados pelo Secretário Executivo, quando se desloquem em serviço da SADC, serão atribuídas as mesmas facilidades de que gozam os funcionários das organizações internacionais de estatuto equiparado.

ARTIGO 9

Resolução de diferendos

1 Os diferendos entre os Estados Membros decorrentes da interpretação ou aplicação das cláusulas deste Protocolo,

que não possam ser resolvidos amigavelmente, deverão ser submetidos ao Tribunal da SADC estabelecido nos termos do artigo 16(4) do Tratado.

2. Em caso de diferendo entre a SADC, por um lado, e um Estado Membro, por outro, o Conselho solicitará parecer sobre o assunto legal em questão de acordo com o artigo 16(2) do Tratado da SADC e o parecer dado pelo Tribunal será aceite como decisivo pelas partes.

ARTIGO 10

Emendas

Qualquer emenda a este Protocolo será aprovada por decisão de três quartos dos membros da Cimeira.

ARTIGO 11

Assinatura

Este Protocolo será assinado por representantes devidamente autorizados dos Estados Membros.

ARTIGO 12

Ratificação

Este Protocolo será ratificado pelos Estados signatários de acordo com os seus procedimentos constitucionais.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

Este Protocolo entrará em vigor trinta dias após a deposição dos instrumentos de ratificação por parte de dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 14

Adesão

Este Protocolo permanecerá aberto para adesão por parte de qualquer Estado sujeito ao artigo 8 do Tratado.

ARTIGO 15

Depositário

O texto original deste Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo que fornecerá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

Em fé do que se disse, nós, Chefes de Estado ou Governo dos Estados Membros da SADC assinámos o presente Protocolo.

Feito em Windhoek, aos 14 de Agosto de 1992, em dois textos originais nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.